



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 187-A, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRIO HERINGER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/02/2025 10:23:24.743 - Mesa

PL n.187/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos prioritários, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Art. 2º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art.

69-

A

.....
§ 5º Os processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade previsto no *caput* deste artigo deverão ser concluídos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do protocolo de abertura devidamente instruído.

§ 6º A prorrogação do prazo previsto no § 5º poderá ser autorizada, de forma excepcional, por decisão fundamentada da autoridade competente, caso sejam verificadas causas de



* C D 2 5 0 3 8 6 7 8 9 3 0 0 *



* C D 2 5 0 3 8 6 7 8 9 3 0 0 *

ordem material, operacional ou instrutória que inviabilizem a conclusão no prazo original, devendo o interessado ser informado, de maneira clara e objetiva, das razões que justifiquem a prorrogação e do novo prazo estimado.

§ 7º A autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas para minimizar as causas de morosidade e promover a eficiência processual, garantindo o cumprimento da prioridade estabelecida no *caput* deste artigo". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à elevada apreciação desta Casa visa responder a uma demanda histórica no contexto da efetivação dos direitos de idosos, pessoas com deficiências e comorbidades: como assegurar que a prioridade na tramitação de processos administrativos, já garantida em Lei, deixe de ser um princípio abstrato e se transforme em uma realidade concreta?

Atualmente, a falta de um prazo objetivo para a conclusão desses processos gera insegurança jurídica e prejudica diretamente grupos em situação de vulnerabilidade. Pesquisa¹ realizada no ano de 2008 revelou que, em média, processos fiscais envolvendo portadores de moléstias graves demoravam até oito anos desde a ocorrência do fato gerador até a decisão administrativa final. Essa demora compromete o princípio constitucional da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e expõe o descompasso entre o direito formal à prioridade e sua aplicação prática.

¹ GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA, MARIANA CONCEIÇÃO - Priorização na tramitação de processos administrativos relativos a portadores de moléstia grave nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Monografia, Página:12, Maio/2008
<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3936/1/MARIANA%20CON%C3%87EI%C3%87%C3%83O.2080466574>



Ao fixar um prazo máximo para a conclusão dos processos prioritários, a proposta traz maior previsibilidade e segurança jurídica, beneficiando especialmente aqueles que mais necessitam de celeridade na resolução de suas demandas. Para portadores de moléstias graves, por exemplo, a demora excessiva na análise de processos pode significar a impossibilidade de usufruir benefícios em vida, transferindo a concretização de seus direitos para os descendentes. Dados² levantados no estudo mencionado mostram que os processos relacionados à isenção fiscal por motivo de moléstias graves representaram apenas 1% do total de acórdãos emitidos em Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), evidenciando que o impacto operacional da priorização desses casos seria mínimo frente ao benefício social proporcionado.

A proposta também contempla a flexibilidade necessária para atender situações excepcionais. A possibilidade de prorrogação do prazo, mediante decisão fundamentada, oferece um mecanismo justo e equilibrado, que resguarda a qualidade e a segurança jurídica das decisões administrativas sem comprometer o compromisso com a celeridade.

Além disso, o projeto incentiva a Administração Pública a adotar medidas concretas para promover a eficiência processual. Entre essas medidas, destacam-se o uso de tecnologias digitais, a capacitação contínua de servidores e o monitoramento constante de prazos em processos prioritários. Tais iniciativas não apenas modernizam a gestão pública, mas também alinham o funcionamento da administração aos princípios constitucionais da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

A alteração legislativa também reforça a importância de proteger grupos em condições de maior vulnerabilidade. Idosos e portadores de moléstias graves enfrentam desafios semelhantes, como a limitação da qualidade de vida e da expectativa de usufruto de direitos essenciais. No entanto, enquanto os idosos contam com amparo específico no Estatuto do Idoso, os portadores de moléstias graves muitas vezes permanecem desamparados em relação à celeridade processual, mesmo quando enfrentam quadros médicos críticos.

² Informações do ano de 2007 referentes ao DRJ/Recife.



* C D 2 5 0 3 8 6 7 8 9 3 0 0 *

A aprovação desta proposta representa, assim, um avanço significativo na consolidação do direito à razoável duração do processo e na proteção efetiva da dignidade humana. Trata-se de garantir que a prioridade processual se traduza em resultados concretos, especialmente para aqueles que mais precisam de respostas rápidas e efetivas da Administração Pública.

Dessa forma, espero contar com a sensibilidade e com o apoio dos demais Parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-18969



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250386789300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 0 3 8 6 7 8 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.784, DE 29 DE
JANEIRO DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29;9784>

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 187, DE 2025

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 187, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, altera a Lei nº 9.784, de 1999 (Lei de Processo Administrativo Federal), para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-7673



* C D 2 5 3 2 2 2 5 4 7 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 1999) estabelece prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figurem como parte ou interessado pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave. A despeito disso, a legislação em vigor não fixa prazo para a conclusão dos referidos processos, nem tampouco prevê a adoção de medidas para minimizar a morosidade e garantir o cumprimento da prioridade legal.

A proposição sob exame busca solucionar a morosidade da máquina pública e fixa o prazo máximo de seis meses para a conclusão de procedimentos administrativos com prioridade de tramitação. Estabelece, ainda, que eventual prorrogação do prazo poderá ser autorizada apenas de forma excepcional, devendo o interessado ser informado de maneira clara e objetiva das razões que a justificaram. Finalmente, o projeto de lei estabelece que a autoridade administrativa deverá adotar medidas para minimizar as causas de morosidade e promover a eficiência.

É, portanto, meritória a proposição, que proporciona maior previsibilidade e segurança jurídica aos grupos mais vulneráveis diante da morosidade administrativa, atendendo ao princípio constitucional de razoável duração do processo. Contudo, o prazo previsto se mostra desproporcional às exigências técnicas de determinados processos, a exemplo dos processos administrativos – PAD cujo objeto tenha tipificação criminal ou outros tipos de processo que resultem na aplicação de sanção. Nesses casos, a redução do tempo de tramitação pode importar tanto em impunidade quanto em cerceamento de direito dos acusados.

A fim de dar resposta a esse problema e manter incólume o objetivo central da proposta em epígrafe, qual seja, o de proteger o cidadão contra a morosidade injustificada do Estado, apresentamos substitutivo, no sentido de limitar a existência de prazo máximo de tramitação apenas para os processos administrativos sob regime de prioridade que visem à concessão de



* C D 2 5 3 2 2 2 5 4 7 4 0 0 *

direitos ou benefícios em favor da parte ou interessado, excluídos, assim, os processos de caráter sancionatório.

Ademais, acatamos sugestão de complementação de voto apresentada pelo nobre deputado Alexandre Lindenmeyer, considerando que a ausência de regra clara na definição das consequências para a Administração Pública em caso de inobservância dos prazos e suas prorrogações poderia gerar interpretações que imputam responsabilidade automática ao ente público ou a seus agentes, mesmo em situações em que não tenham concorrido para a demora. Assim, incluímos § 8º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no substitutivo, buscando preservar a lógica de eficiência processual e prioridade nos casos previstos, com garantia de segurança jurídica à Administração, que fica resguardada de responsabilizações indevidas quando o atraso decorrer de fatores externos, complexidade técnica ou situações excepcionais. O dispositivo também mantém o incentivo à diligência administrativa, uma vez que a exclusão da responsabilidade não se aplica em hipóteses de omissão injustificada.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 187, de 2025, na forma do substitutivo, destacando que a proposição representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, assegurando que a prioridade não seja apenas um conceito teórico, mas uma realidade efetiva na vida dos cidadãos que mais necessitam de assistência rápida e eficaz do Estado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

2025-7673



* C D 2 2 5 3 2 2 2 5 4 7 4 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 187, DE 2025

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

Art. 2º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 69-A.

.....

§ 5º Os processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade previsto no caput deste artigo, que visem à concessão de direitos ou benefícios em favor da parte ou interessado, deverão ser concluídos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do protocolo de abertura devidamente instruído.

§ 6º A prorrogação do prazo previsto no § 5º poderá ser autorizada, de forma excepcional, por decisão fundamentada da autoridade competente, caso sejam verificadas causas de ordem material, operacional ou instrutória que inviabilizem a conclusão no prazo original, devendo o interessado ser informado, de maneira clara e objetiva, das razões que justifiquem a prorrogação e do novo prazo estimado.



* C D 2 5 3 2 2 2 5 4 7 4 0 0 *

§ 7º A autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas para minimizar as causas de morosidade e promover a eficiência processual, garantindo o cumprimento da prioridade estabelecida no caput deste artigo.

§ 8º O descumprimento do prazo previsto no § 5º não implicará, por si só, responsabilização automática da Administração Pública ou de seus agentes, quando demonstrado que a demora decorreu de fatores alheios à sua conduta direta ou de omissão injustificada, devendo ser considerada a complexidade do processo e as circunstâncias específicas do caso concreto". (NR)

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator



* C D 2 2 5 3 2 2 2 5 4 7 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 187, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 187, de 2025, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 187/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luis Tibé, Mário Heringer, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Adriana Ventura, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Felipe Francischini, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CASP AO PROJETO DE LEI N° 187, DE 2025

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

Art. 2º O art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 69-A

.....
§ 5º Os processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade previsto no caput deste artigo, que visem à concessão de direitos ou benefícios em favor da parte ou interessado, deverão ser concluídos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do protocolo de abertura devidamente instruído.

§ 6º A prorrogação do prazo previsto no § 5º poderá ser autorizada, de forma excepcional, por decisão fundamentada da autoridade competente, caso sejam verificadas causas de ordem material, operacional ou instrutória que inviabilizem a conclusão no prazo original, devendo o interessado ser informado, de maneira clara e objetiva, das razões que justifiquem a prorrogação e do novo prazo estimado.

§ 7º A autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas para minimizar as causas de morosidade e promover a eficiência processual, garantindo o cumprimento da prioridade estabelecida no caput deste artigo.

§ 8º O descumprimento do prazo previsto no § 5º não implicará, por si só, responsabilização automática da Administração Pública ou de seus agentes, quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

demonstrado que a demora decorreu de fatores alheios à sua conduta direta ou de omissão injustificada, devendo ser considerada a complexidade do processo e as circunstâncias específicas do caso concreto". (NR)

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

Apresentação: 09/10/2025 09:25:30.987 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 187/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 6 0 1 8 8 8 2 5 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
